



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 755036/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: PALCOPARANA
INTERESSADO: DANILO PERES BUSS, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE
CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO /
PROCURADOR RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS
PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3907/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações.
**SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
PALCOPARANÁ.** Deferimento de medida
cautelar. Despacho n. 1911/24 -
GCMRMS. Homologação pelo Tribunal
Pleno.

1. RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1911/24 – GCMRMS (peça 8), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada pela empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**, por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 1661/2024, do **SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PALCOPARANÁ**.

“I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, protocolada por **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.**, contra o Edital de Pregão Eletrônico n. 1661/2024, regido pela Lei n. 14.133/21 e publicado pelo **SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PALCOPARANÁ**. O pregão destina-se à contratação de empresa para fornecimento de cartão alimentação/refeição eletrônico para uso em rede de estabelecimentos credenciados para serem utilizados pelos servidores efetivos e comissionados do órgão. A abertura do certame está prevista para as 10h00 do dia 12 de novembro de 2024 e o preço global máximo previsto é de R\$428.952,32.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A representante afirma que o ponto 10.2 do Termo de Referência estabelece com critério de julgamento para habilitação um sistema de pontos, a fim de estabelecer uma diferenciação entre os licitantes. No edital, esse critério é apresentado como alternativa à taxa negativa, uma vez que sua aplicação é vedada para instituições beneficiárias do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

Argumenta que o critério de pontuação não tem respaldo legal e é uma inovação da comissão de licitação. Afirma que o sistema de pontos favorece empresas maiores e que há alternativas legais para solucionar situações de empate.

Considera que, primeiramente, deve-se aplicar o art. 44 da Lei Complementar n. 123/2006, em seguida, deve-se aplicar o art. 60 da Lei de Licitações n. 14.133/2021 e, por último, optar pelo sorteio. Pede medida cautelar para suspensão do certame e retirada do item 10 do Termo de Referência.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 30 da Lei 113/2005 e dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, **recebo** a Representação que reúne as condições para o seu processamento. O juízo definitivo quanto às irregularidades alegadas será declarado somente após a fase instrutória e não é objeto do exame sumário realizado neste momento.

Quanto ao pedido cautelar, assiste razão à representante. Os elementos apresentados na petição inicial revelam a probabilidade do direito, uma vez que apontam para critério de seleção sem previsão legal. O que, por sua vez, reforça o perigo da demora, pois permitir o início de uma licitação que criou critério de seleção não previsto em lei, vai contra o interesse público e o princípio da legalidade.

O ponto 10 do Termo de Referência do edital impugnado traz os critérios técnicos para habilitação. O primeiro deles é a apresentação de atestado de capacidade técnica ou declaração de que prestou serviço similar, exigência comum às licitações.

Agora, o ponto 10.2 afirma o seguinte: “Considerando a vedação de taxa negativa acerca do fornecimento de vale



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

refeição/alimentação às empresas/instituições beneficiárias do PAT, os critérios de julgamento para habilitação serão contabilizados conforme tabela abaixo”.

Tal tabela, apresenta quatro critérios, cada um com três alternativas de pontuações distintas. Assim, conforme cada alternativa que o licitante cumpra em cada um dos critérios, a somatória dos pontos estabelece a ordem de classificação.

Primeiramente, observa-se que a Lei de Licitações n. 14.133/21 prevê a possibilidade pontuação apenas nos casos de contratação por melhor técnica ou técnica e preço, conforme previsão do art. 36. Portanto, de fato, não há previsão legal para esse mesmo sistema em contratações de serviços comuns, como é o caso dos autos, nos quais deve prevalecer a proposta mais vantajosa.

A Palcoparaná estabeleceu a contabilização de pontos como critério em razão da vedação de taxa negativa para contratação de empresas fornecedoras de cartão, nos termos da Lei 14.442/2022, art. 3º, I e III.

Como na contratação desses serviços a taxa de administração costuma ser o que diferencia uma proposta da outra, a impossibilidade de propor taxa negativa faz com que, habitualmente, todas as proponentes apresentem taxa de 0%, ocasionando o empate entre as propostas. Diante da possibilidade de empate, a Palcoparaná resolveu aplicar o critério de pontuação.

Ocorre que a legislação já previu a possibilidade de empate e já estabeleceu critérios específicos que podem ser aplicados pela Administração. Portanto, assiste razão ao representante ao mencionar o art. 44, Lei Complementar n. 123/2006 e o art. 60 da Lei de Licitações n. 14.133/2021, conforme se lê:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para além das previsões legais para solução de empate, esta Corte de Contas já julgou a questão da aplicabilidade da vedação prevista na Lei 14.442/2022, art. 3º, I e III, no âmbito da Administração Pública.

O entendimento foi estabelecido no Prejulgado n. 34 e prevê que a vedação à taxa negativa se aplica apenas a cartões destinados a empregados públicos submetidos ao regime celetista, admitindo-se a taxa de administração negativa no caso dos estatutários.

O edital traz na descrição do objeto que a contratação da empresa de cartões destina-se ao pagamento de vale alimentação/refeição para empregados efetivos e comissionados (peça 4). Há, portanto, pelo menos no caso dos comissionados, a possibilidade de contratação com o critério da menor taxa, visto que não são contratados via CLT. E, por conseguinte, deve-se verificar o regime dos servidores efetivos para definir a possibilidade.

Há, portanto, dois equívocos no edital impugnado, o que justifica sua suspensão por meio de medida cautelar. Dessa forma, **defiro a**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cautelar pleiteada pela representante para imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 1661/2024 do Serviço Social Autônomo Palcoparaná.

III. Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **DEFIRO** o pleito cautelar a fim de **SUSPENDER** a abertura do Pregão Eletrônico n. 1661/2024, prevista para as 10h00 do dia 12 de novembro de 2024, do **SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PALCOPARANÁ**, na fase em que se encontra, até julgamento do mérito.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição **URGENTE** de determinação ao **SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PALCOPARANA**, na pessoa de seu representante legal, para que suspenda imediatamente o Pregão Eletrônico n. 1661/2024;

V. Ainda, expeça-se, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, a CITAÇÃO do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PALCOPARANA, na pessoa de seu representante legal, para que, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar n. 113/2005, apresente no prazo de 15 (quinze) dias esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela representante

VI. Transcorrido o prazo para manifestação, encaminhe-se o processo para a Coordenadoria de Gestão Estadual e, em seguida, para o Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, retornem os autos a este gabinete.

VIII. Publique-se.”

2. VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas nos itens IV e V do ato ora homologado (peças 9 e 10), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação da entidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho n. 1911/24 – GCMRMS, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas nos itens IV e V do ato ora homologado (peças 9 e 10), encaminhar à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação da entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente